



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2024

Cria a “Lei Laura Beatriz” que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para aumentar as penas dos crimes praticados em faixa de pedestres ou na calçada.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para aumentar as penas dos crimes praticados em faixa de pedestres ou calçadas.

Para tanto, há alteração no art. 183 do CTB, para dispor que a infração referente ao ato de parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso passa a ser gravíssima, com aplicação de multa de sete vezes o valor em caso de reincidência no período de até doze meses da infração anterior. Ainda, o projeto de lei visa alterar o art. 302, para aumentar a pena nele disposta, além de revogar um de seus incisos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.





É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para aumentar as penas dos crimes praticados em faixa de pedestres ou calçadas.

Realmente, como argumenta a Autora, o pedestre é o usuário mais frágil do trânsito, tendo recebido atenção especial do legislador, por meio de normas gerais de circulação e conduta aplicáveis à segurança do pedestre, assim como certas infrações atribuídas a condutores que colocam em risco sua segurança. Entretanto, pensamos como ela, é necessário aprimorar ainda mais as normas que regem a proteção dessa categoria.

Nesse quadro, a proposta sob análise traz alteração no art. 183 do CTB, para dispor que a infração referente ao ato de parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso passe de média a gravíssima, com aplicação de multa de sete vezes o valor em caso de reincidência no período de até doze meses da infração anterior. Quanto ao último aspecto, pensamos que não é razoável, em relação a todas as outras infrações dispostas no CTB, a aplicação de fator de multiplicação de sete vezes. Propomos então que o fator seja de duas vezes.

Quanto à proposta de alteração do art. 302 do CTB, que altera a pena prevista para o crime de homicídio culposo na direção de veículo, atualmente detenção, de dois a quatro anos, para reclusão, de cinco a oito anos, além de aumentar a pena à metade nos casos de o agente praticar o crime em faixa de pedestre ou calçada, entendemos não ser também razoável em comparação ao disposto no Código em relação a outras questões semelhantes.

Portanto, de forma a fazer as adequações aqui exaradas, propomos um Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.330, de 2024.





Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.330, de 2024, por meio do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-14090





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração referente ao ato de parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração referente ao ato de parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso.

Art. 2º O art. 183 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 183.

Infração - gravíssima;

.....
.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-14090

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

